

Ao

Ilmo. Sr. Agente de Contratação, Doutor Marcos Gonçalves Braga
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG

REF: DISPENSA N° 042/2024
(Processo Administrativo n° 2024.03.0104)

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDESP/MG, entidade sindical regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 24.059.628/0001-20, com sede na Av. Raja Gabaglia, n° 2000, Torre 1, sala 334, bairro Estoril, Belo Horizonte (MG), CEP 30.494-170, endereço eletrônico sindesp-mg@sindesp-mg.com.br, vem à presença de V. Sa., por meio de seu representante legal, requerer o **cancelamento** do procedimento de dispensa de licitação em epígrafe, cujo escopo é a **contratação emergencial de empresa prestadora de serviço de vigilância**, com fulcro nos fundamentos a seguir expostos:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Foi com enorme surpresa e preocupação que o SINDESP/MG tomou conhecimento que a Câmara Municipal de Paracatu – MG, está realizando a contratação dos serviços de vigilância desarmada por meio da **DISPENSA N° 042/2024**, onde está sendo permitida a participação de empresas de serviços gerais e não, tão somente, empresas especializadas no serviço de vigilância, o que representa **evidente ilegalidade e risco ao erário**, conforme passa a expor:

Por bem. Para contextualizar esta colenda Câmara Municipal de Paracatu importante transcrever o item 1.1 do Termo de Referência da Dispensa de Licitação em tela, *in verbis*:

“1. OBJETO

*Contratação de empresa especializada de serviços eventuais e emergencial de **vigilância desarmada** compreendendo nos serviços de reforço da vigilância durante as Sessões Ordinárias da Câmara de Paracatu e a finalização da demanda de licitação objeto do Processo Nº 2024.03.0102.” (Grifos Nossos)*

Patente, portanto, que o escopo da contratação é o serviço de vigilância desarmada e **não** de vigia e/ou portaria, logo, **única e tão somente**, empresas especializadas em tal espécie de serviço poderiam participar da licitação e posteriormente firmar o futuro contrato administrativo, **conforme determina, de forma expressa, a Portaria DG/PR nº 18.045/2023.**

Contudo, no caso em tela, de forma ilegal, foi permitido que empresas, cujo objeto é a prestação de serviços gerais, participassem do certame, tanto é assim que vencedora do procedimento foi uma empresa de limpeza e não de vigilância, qual seja: **EXATA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**

Nesse contexto, a contratação acima deve ser imeditamente suspensa e a **DISPENSA Nº 042/2024** anulada, até porque o PARECER JURÍDICO 40/2024 (que serviu de base para o procedimento em tela) encontra-se, com todo o respeito, desatualizado, pois não leva em consideração a Portaria DG/PR nº 18.045/2023, conforme passa expor.

II – DA ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

De início, deve-se ter em mente que o serviço de vigilância é extremamente específico e regulamentado, afinal trata-se de uma das poucas hipóteses, em que o Estado permite, ainda que parcialmente, que seja delegado ao Particular uma de suas funções precípuas, qual seja: a segurança.

Diante de tal excepcionalidade, tal atividade possui uma legislação especial para regular seu exercício (Lei 7.102/83), assim como uma série de regulamentações infra legais (v.g. a recente Portaria DG/PR nº 18.045/2023). Além disso, o interessado em exercer a profissão de vigilante precisa preencher uma série de requisitos, fazer cursos, estar atualizado, fazer reciclagens etc.

Tudo isso com o **objetivo de que o serviço de vigilância somente seja prestado por empresas extremamente preparadas e inidôneas**, assim como que os **profissionais envolvidos na prestação estejam sempre treinados e preparados para agir em situações extremas e de violência**.

Com efeito, para melhor visualização da argumentação aqui desenvolvida, importante transcrever o artigo 10 da Lei 7.102/83, *in verbis*:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

*I - **proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, BEM COMO A SEGURANÇA DE PESSOAS FÍSICAS;***

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga" (Grifo Nossos)

E mais: A Portaria DG/PR nº 18.045/2023 é o ato infra-legal responsável por regulamentar a Lei 7.103/83 e a atividade de vigilância privada no País, conforme se verifica da simples leitura de seu escopo, cuja transcrição se mostra oportuna, *in verbis*:

"Disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros." (Grifos Nossos)

Além disso, a citada Portaria **prevê a necessidade das empresas de vigilância armada e DESARMADA possuírem autorização da Polícia Federal** para exercerem suas atividades. A propósito, confira-se:

*“Art. 1º **Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e DESARMADA, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.***

*§ 1º **As atividades de segurança privada são:***

*I - **autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal;** e*

II - complementares às atividades de segurança pública nos termos da

legislação específica.

§ 2º A política de segurança privada envolve a administração pública e as classes patronal e laboral, observados os seguintes objetivos:

I - dignidade da pessoa humana;

II - segurança dos cidadãos;

III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;

IV - aprimoramento técnico dos vigilantes; e

V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor de segurança privada.

*§ 3º **São consideradas atividades de segurança privada:***

*I - **vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;***

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais, incluída a guarda e custódia temporária, pelo tempo estritamente necessário para a execução da atividade-fim de transporte;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários.

§ 4º Os cursos de formação para os fins desta Portaria, recebem o mesmo tratamento das atividades de segurança privada listadas no § 3º deste dispositivo.” (Grifos Nossos)

Patente, portanto, que **o serviço objeto da Dispensa 042/2024 é de vigilância**, não obstante ser desarmada, razão pela qual permanecem incólumes todos os requisitos estabelecidos nas normas em referência, em especial, a Lei 7.102/83 e **a recente Portaria DG/PR nº 18.045/2023**.

Ora, como consequência do parágrafo anterior, empresas de serviços gerais e limpeza, NÃO podem firmar contrato com a Câmara Municipal de Paracatu para tal prestação de serviços!

Não se pode perder de vista, ainda, que no tocante aos profissionais, em si, que exercerão a função de vigilante, a legislação estabelece uma série de requisitos, conforme se verifica do artigo 16 da Lei 7.102/83, *in verbis*:

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

*IV - **ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.***

*V - **ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;***

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.” (Grifos Nossos)

E mais: por se tratar de uma atividade de risco, é assegurado ao vigilante, por força do disposto no artigo 19 da citada Lei 7.102/83, seguro de vida. A propósito, confira-se:

“Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

*IV - **SEGURO DE VIDA** em grupo, feito pela empresa empregadora.”*

(Grifos Nossos)

Já a Portaria DG/PR nº 18.045/2023 estabelece, de forma expressa, que o vigilante necessita **TER APTIDÃO PSICOLÓGICA** (ou seja, ele precisa ser aprovado em um rigoroso teste psicotécnico), bem como idoneidade. A propósito, confira-se:

“Art. 150. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá — comprovando documentalmente — preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter instrução correspondente ao quinto ano do ensino fundamental;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;

*V - ter sido aprovado em exames de **SAÚDE FÍSICA, MENTAL E DE APTIDÃO PSICOLÓGICA**;*

*VI - **ter idoneidade comprovada** mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais sem registros de indiciamento em inquérito policial; sem registros de estar sendo processado criminalmente; ou sem registros de ter sido condenado em processo criminal (no local onde reside, bem como no local em que foi realizado o curso de formação, de reciclagem ou de extensão):*

a) da Justiça Federal;

b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;

c) da Justiça Militar Federal;

d) da Justiça Eleitoral; e

e) da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

VIII - possuir CPF.” (Grifos Nossos)

E não é só isso: a mesma Portaria estabelece que somente pode exercer a função de vigilante o profissional devidamente aprovado no curso de formação, devendo realizar a reciclagem a cada 02 anos. Com efeito, necessário transcrever o artigo 156, §§ 6º e 7º da citada Portaria, *in verbis*:

“Art. 151. São cursos de formação, extensão e reciclagem:

(...)

*§ 6º **O CURSO DE FORMAÇÃO HABILITARÁ O VIGILANTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL** e os cursos de extensão prepararão os candidatos para exercerem as atividades específicas de transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal.*

*§ 7º Os cursos de formação, extensão e reciclagem **são válidos por dois anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a curso de reciclagem**, conforme a atividade exercida, às expensas do empregador”*
(Grifos Nossos)

Evidente, então, que somente pessoas qualificadas e preparadas podem exercer a função de vigilante, **mesmo que seja na modalidade DESARMADA**, pois a legislação EXPRESSAMENTE estabelece uma série de requisitos objetivos e de vital importância para garantir uma execução de serviços adequada e correta, **o que não ocorrerá no caso em tela, pois a Suposta Vencedora da Dispensa é uma empresa de limpeza.**

É de vital importância ter as premissas acima em mente, **POIS É TAL SINGULARIDADE DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA QUE DEMONSTRA, DATA VENIA, A ILEGALIDADE QUE REPRESENTA A DISPENSA 042/2024.**

Diante de tal quadro, com as mais redobradas vênias, **NÃO merece prosperar a conclusão exarada no Parecer nº 40/2024**, pois, s.m.j., tal documento não levou em conta do disposto na Portaria DG/PF nº 18.045/23¹, cuja **publicação ocorreu em abril de 2023** e última alteração aconteceu em maio de 2024, tanto é assim que **todos os julgados e regulamentações citadas no parecer são anteriores ao ano de 2023!**

III – DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO COMO DE VIGILÂNCIA

Consoante já salientado, a Dispensa 042/2024 tem por escopo a contratação do serviço de vigilância desarmada, logo, ao contrário do que afirma o Parecer 40/2024, apenas empresas de vigilância podem participar do procedimento e, ao final, serem contratadas por essa

colenda Câmara Municipal, tendo em vista as expressas disposições contidas na Lei 7.102/83 e na Portaria DG/PF nº 18.045/23.

Ora, no caso em tela, tem-se que o Termo de Referência expressamente define o escopo da contratação como serviço de vigilância desarmada, **sendo uma atividade que SOMENTE PODE SER DESEMPENHADA POR VIGILANTES**, categoria específica que, consoante já destacado, possui requisitos legais e depende de autorização da Polícia Federal.

Isso porque **toda a atividade que vise garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio é uma atividade de segurança privada, mesmo que seja na modalidade desarmada** e, por consequência, somente pode ser executada por vigilantes, por expressa previsão legal e regulamentar.

Veja que o Termo de Referência da Dispensa de Licitação em tela é expresso ao afirmar, no tópico "justificativa da contratação", que a contratação tem por escopo a preservação do Patrimônio da Câmara. A propósito, confira-se:

"(...)

*Se faz **necessário garantir a segurança nos locais de maior exposição ao risco de ocorrência de danos, na busca incessante da PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**, promovendo um trabalho coreente e claro para assim melhorar o atendimento e **a segurança dos transeuntes que circulam pelas dependências do Poder Legislativo.**" (Grifos Nossos)*

Ora, se a contratação tem por escopo garantir a preservação do patrimônio e a incolumidade física de pessoas, o contratado, necessariamente, deve ser uma empresa de vigilância, sendo expressamente vedado pela legislação a realização de tal atividade por empresa de limpeza.

Corroborando o raciocínio acima, encontra-se o § 3º, do artigo 1º da citada Portaria DG/PF nº 18.045/23, *in verbis*:

"(...)

§ 3º SÃO CONSIDERADAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA:

I - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL: atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a INCOLUMIDADE FÍSICA DAS PESSOAS e a INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO" (Grifos Nossos)

Em perfeita consonância com o raciocínio exposto, encontra-se **a mais recente e abalizada jurisprudência**, a qual é de clareza meridiana ao estabelecer que **SOMENTE O VIGILANTE PODE PROTEGER A VIDA E O PATRIMÔNIO**. A propósito, confira-se:

"DESVIO DE FUNÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE VIGIA E DE VIGILANTE. Esta d. TRJF já decidiu que: "As atividades do vigilante se destinam, principalmente, a PROTEGER VIDAS E O PATRIMÔNIO DAS PESSOAS e pode ser exercida desde que cumpridas as exigências dispostas na Lei nº 7.102/83. Já o vigia exerce tarefas de observação e fiscalização do espaço físico e bens patrimoniais que eventualmente ali se encontrem, o que traduz essência inteiramente diversa, já que não se encontra sob o seu alcance a atividade parapolicial, que é inerente ao trabalho de vigilância armada."² (Grifos Nossos)

E ainda:

"VIGIA E VIGILANTE. DISTINÇÃO. Segundo o magistério de Valentin Carrion, '... vigilante é o empregado contratado para proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados', ao passo que "vigia é o que exerce tarefas de observação e fiscalização do local, sem os requisitos formais, estritos dos vigilantes. Seus direitos são os comuns dos trabalhadores urbanos"³ (Grifos Nossos)

² TRT-3 - RO: 01992201203503001 MG 0001992-62.2012.5.03.0035, Relator: Aluizio Gabriel de Paula, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/09/2013, Estoril - Belo Horizonte MG, 30.494-170

³ TRT-1 - RO: 01275000720095010511 RJ, Relator: Mirian Lippi Pacheco, Data de Julgamento: 24/06/2013, Quinta Turma, Data de Publicação: 11/07/2013

Evidente, dessa forma, que a atividade a ser desempenhada pela **CONTRATADA** é uma típica atividade de vigilância, não sendo possível que uma empresa de limpeza seja a responsável pela execução dos serviços, **daí a necessidade de imediata suspensão do processo de contratação da DISPENSA 042/2024!**

Por fim, não se pode olvidar que o **Poder Judiciário** ao se deparar com situação semelhante à presente, **determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório em curso**, consoante se verifica do precedente abaixo, *in textu*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU/AGRAVANTE PRETENDE OBTER SERVIÇOS DE VIGIAS PARA EXERCEREM FUNÇÕES PERTINENTES AOS VIGILANTES, CAUSANDO SÉRIOS PREJUÍZOS À CATEGORIA PROFISSIONAL QUE REPRESENTA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DE PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE –

CONVERSÃO EM DILIGENCIA - VINDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME COMO TERCEIRA INTERESSADA CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA”⁴ (Grifos Nossos)

Tais premissas deixam evidente a ilicitude que repretenta a DISPENSA em curso e a necessidade de urgente suspensão de todo e qualquer procedimento, inclusive a contratação da empresa **EXATA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, nota-se que o procedimento em curso (DISPENSA 042/2024) viola a legislação de regência, motivo pelo qual requer seu imediato cancelamento.

⁴ TJ-RJ - AI: 00183131420178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PÚBLICA, Relator: MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 13/06/2017, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2017

Certo de sua compreensão, ficamos no aguardo de um posicionamento, assim como nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Cordialmente,



**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDESP-MG**